



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Pescas

2013/0307(COD)

23.1.2014

PARECER

da Comissão das Pescas

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas
invasoras
(COM(2013)0620 – C7-0264/2013 – 2013/0307(COD))

Relator de parecer: Chris Davies

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Estima-se que existam cerca de 12 mil espécies animais e vegetais na União Europeia que, originariamente, não existiam naturalmente no nosso território. Este número continua a aumentar devido à circulação das pessoas, ao aumento do comércio e às alterações climáticas. Em cerca de 10 a 15% dos casos, estas espécies podem reproduzir-se rapidamente e sem controlo, com consequências económicas e ambientais.

A avaliação de impacto da Comissão sugere que os custos destes danos podem já atingir 12 mil milhões de euros por ano, contabilizando danos e produção perdida. A reprodução destas espécies tem também graves consequências para a biodiversidade. O problema tem vindo a agravar-se, apresenta um carácter transnacional e requer uma ação coordenada. As propostas da Comissão visam prevenir a propagação destas espécies, erradicando e, sempre que necessário, gerindo estas últimas.

Será decidida uma lista de espécies exóticas invasivas que não poderão ser importadas para a União, nem mantidas, vendidas, criadas ou libertadas no ambiente. Os Estados-Membros podem introduzir medidas de controlo urgentes, conforme seja necessário, e ser-lhes-á exigido que elaborem planos de ação para detetar a chegada de tais espécies e combatê-las, caso já estejam presentes no território. Ser-lhes-á igualmente exigido que tomem várias medidas para reconstituir os ecossistemas degradados.

Uma vez que haverá restrições ao comércio, poderão surgir questões relacionadas com o mercado interno e a OMC.

Parte-se do princípio que o Conselho não se oporá ao princípio da abordagem proposta pela Comissão, mas os custos e a eficácia das medidas sugeridas serão debatidos.

No Parlamento, é a Comissão do Ambiente que assume a liderança nesta matéria. No seu projeto de parecer, o relator limitou, por conseguinte, as suas propostas aos assuntos relevantes para o ambiente marinho e a aquicultura.

Uma primeira etapa fundamental é a alteração da proposta da Comissão que limita a 50 o número de espécies listadas que suscitam preocupação na União. Este conceito é totalmente artificial e contradiz a avaliação da própria Comissão relativamente às onerosas consequências da não resolução do problema. A Bélgica, por si só, identificou 28 espécies vegetais que não podem ser plantadas. É necessário definir prioridades, mas a lista da União deve ser elaborada com base no melhor aconselhamento apresentado por um grupo consultivo científico.

Algumas espécies naturalmente presentes em regiões da União Europeia são suscetíveis de constituir um problema se forem libertadas em Estados-Membros com condições ambientais diferentes. O relator sugere que, neste caso, se apliquem as mesmas restrições e ações aplicadas às espécies não indígenas que suscitam preocupação.

A descarga de água de lastro de navios que operam em todo o mundo contribuiu de forma significativa para a introdução de espécies exóticas invasivas no meio aquático. No momento

da elaboração do presente parecer, apenas quatro Estados-Membros ratificaram a Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios. O Parlamento deve promover esforços concertados para persuadir todos os Estados-Membros costeiros da UE a aprovar a Convenção.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Pescas insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União se mantém proporcionado, a lista deve ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada, ***incluindo uma limitação inicial do número de espécies exóticas invasoras a um máximo de 3 % das cerca de 1 500 destas espécies existentes na Europa***, e estar centrada nas espécies que provocam

Alteração

(10) Uma vez que as espécies exóticas invasoras são numerosas, é importante garantir que é atribuída prioridade à identificação do subconjunto de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na UE. Deve ser elaborada uma lista dessas espécies. Uma espécie exótica invasora deve ser considerada como suscitando preocupação na União se os danos que provoca nos Estados-Membros afetados forem de tal forma significativos que justifiquem a adoção de medidas específicas cujo âmbito de aplicação seja extensivo a toda a União, incluindo os Estados-Membros que ainda não foram afetados ou que provavelmente não serão afetados. Por forma a garantir que o subconjunto de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União se mantém proporcionado, a lista deve ser elaborada em conformidade com uma abordagem gradual e faseada e estar centrada nas espécies que provocam ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.

ou são suscetíveis de provocar danos económicos significativos, incluindo os decorrentes da perda de biodiversidade.

Justificação

Uma limitação do número de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União levará a uma aplicação ineficaz da legislação.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. A Comissão envidará todos os esforços possíveis para apresentar ao Comité uma proposta de lista com base nesses critérios no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente legislação. Os critérios devem incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de restrições ao comércio de espécies.

Alteração

(11) Os critérios de elaboração da lista de espécies exóticas invasoras consideradas como suscitando preocupação na União constituem o principal instrumento para a aplicação destas novas regras. A Comissão envidará todos os esforços possíveis para apresentar ao Comité uma proposta de lista com base nesses critérios no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente legislação. Os critérios devem incluir uma avaliação de risco em conformidade com as disposições aplicáveis no âmbito dos acordos da Organização Mundial do Comércio relativos à aplicação de restrições ao comércio de espécies. ***Estes critérios devem ser definidos por um painel de peritos nomeados pela Comissão, pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Algumas das espécies que são

Alteração

(15) Algumas das espécies que são

invasoras na União podem ser endógenas de algumas das regiões ultraperiféricas da União e vice-versa. A comunicação da Comissão intitulada «As regiões ultraperiféricas: um trunfo para a Europa»¹⁸ reconheceu que a extraordinária biodiversidade das regiões ultraperiféricas exige o desenvolvimento e a aplicação de medidas para prevenir e gerir as espécies exóticas invasoras nessas regiões, conforme definido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta a Decisão n.º 2010/718/UE do Conselho, de 29 de outubro de 2010, que altera o estatuto da ilha de São Bartolomeu¹⁹ perante a União Europeia e a Decisão n.º 2012/419/UE do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera o estatuto de Maiote perante a União Europeia²⁰. Por conseguinte, todas as disposições destas novas regras são aplicáveis às regiões ultraperiféricas da União, com exceção das disposições relativas às espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União que são endógenas dessas regiões. Além disso, para permitir a necessária proteção da biodiversidade nas regiões em causa, os Estados-Membros devem elaborar, em complemento da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, listas específicas de espécies exóticas invasoras para as suas regiões ultraperiféricas onde estas novas regras também são aplicáveis.

¹⁸ COM (2008)642 final.

¹⁹ JO L 325, 9.12.2010, p. 4.

invasoras na União podem ser endógenas de algumas das regiões ultraperiféricas da União e vice-versa. A comunicação da Comissão intitulada «As regiões ultraperiféricas: um trunfo para a Europa»¹⁸ reconheceu que a extraordinária biodiversidade das regiões ultraperiféricas exige o desenvolvimento e a aplicação de medidas para prevenir e gerir as espécies exóticas invasoras nessas regiões, conforme definido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta a Decisão n.º 2010/718/UE do Conselho, de 29 de outubro de 2010, que altera o estatuto da ilha de São Bartolomeu¹⁹ perante a União Europeia e a Decisão n.º 2012/419/UE do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera o estatuto de Maiote perante a União Europeia²⁰. Por conseguinte, todas as disposições destas novas regras são aplicáveis às regiões ultraperiféricas da União, com exceção das disposições relativas às espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União que são endógenas dessas regiões. Além disso, para permitir a necessária proteção da biodiversidade nas regiões em causa, os Estados-Membros devem elaborar *e atualizar, sempre que se justifique*, em complemento da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, listas específicas de espécies exóticas invasoras para as suas regiões ultraperiféricas onde estas novas regras também são aplicáveis. *A presente lista deve ser mantida em aberto e revista à medida que novas espécies exóticas invasivas forem descobertas e consideradas como apresentando um risco. Algumas das espécies exóticas que são invasoras na União podem ser endógenas de algumas regiões da UE e de regiões ultraperiféricas e vice-versa.*

¹⁸ COM(2008)642 final.

¹⁹ JO L 325 de 9.12.2010, p. 4.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Uma grande parte das espécies exóticas invasoras é introduzida de forma não intencional na União, pelo que é fundamental gerir as vias de introdução não intencional. A ação a adotar nesta área deve ser gradual, dada a experiência relativamente limitada neste domínio. A ação deve incluir tanto medidas voluntárias, tais como as medidas propostas nas orientações da Organização Marítima Internacional para o controlo e gestão da bioincrustação nos cascos dos navios (International Maritime Organisation's Guidelines for the Control and Management of Ships' Biofouling), bem como medidas vinculativas e aproveitar a experiência adquirida na União e nos Estados-Membros na gestão de certas vias de introdução, incluindo as medidas previstas na Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios.

Alteração

(20) Uma grande parte das espécies exóticas invasoras é introduzida de forma não intencional na União, pelo que é fundamental gerir as vias de introdução não intencional. A ação a adotar nesta área deve ser gradual, dada a experiência relativamente limitada neste domínio. A ação deve incluir tanto medidas voluntárias, tais como as medidas propostas nas orientações da Organização Marítima Internacional para o controlo e gestão da bioincrustação nos cascos dos navios (International Maritime Organisation's Guidelines for the Control and Management of Ships' Biofouling), bem como medidas vinculativas e aproveitar a experiência adquirida na União e nos Estados-Membros na gestão de certas vias de introdução, incluindo as medidas previstas na Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios. ***Nesse sentido, a Comissão toma todas as medidas adequadas para incentivar os Estados-Membros a ratificarem a Convenção, inclusivamente promovendo oportunidades de debate entre os ministérios nacionais. Sem prejuízo das disposições que preveem planos de ação dos Estados-Membros, constantes do artigo 11.º, a Comissão publica um relatório, três anos a contar da data de início de aplicação do presente Regulamento, sobre a introdução pelos Estados-Membros das medidas voluntárias acima referidas e, se***

necessário, apresenta propostas legislativas para incorporar estas medidas no Direito da União. No caso de eventuais atrasos na entrada em vigor da Convenção, a Comissão deve procurar garantir uma ação coordenada entre Estados-Membros, países terceiros intervenientes no transporte marítimo e organizações internacionais de transporte marítimo, a fim de apresentar medidas que evitem a introdução não intencional de espécies por esta via específica.

Justificação

No momento da elaboração da avaliação de impacto da Comissão, apenas quatro Estados-Membros tinham ratificado a Convenção. No entanto, o relatório do Instituto para Políticas Ambientais Europeias (IPEA) à Comissão (2010) indicou que a descarga de água de lastro não tratada e a incrustação nos cascos são, de longe, os vetores mais importantes de introdução accidental de espécies invasoras. Caso as medidas voluntárias não surtam os efeitos desejados, a Comissão deve ponderar adotar medidas legislativas neste domínio.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) A aplicação do presente regulamento, em especial no que diz respeito à criação e atualização da lista de espécies invasoras que suscitam preocupação na União, aos elementos de avaliação de risco, às medidas de emergência e às medidas para erradicação rápida numa fase inicial da invasão, deve ter por base dados científicos sólidos. Isto requer o envolvimento efetivo dos membros relevantes da comunidade científica. Por conseguinte, é necessário procurar ativamente novas informações através de consultas regulares a cientistas, em especial mediante a criação de um organismo especializado (o «Grupo

consultivo científico») que aconselhe a Comissão.

Justificação

O aconselhamento científico por parte de peritos no domínio relevante irá garantir uma aplicação eficaz e coerente da legislação.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação na União»: uma espécie exótica invasora cujo impacto negativo é considerado como exigindo uma ação concertada a nível da União nos termos do artigo 4.º, n.º 2;

Alteração

(3) «Espécie exótica invasora que suscita preocupação na União»: uma espécie exótica invasora, **não indígena da União ou indígena de determinadas regiões mas exótica noutras, ou grupos taxonómicos de espécies**, cujo impacto negativo é considerado como exigindo uma ação concertada a nível da União nos termos do artigo 4.º, n.º 2.

Justificação

Em alguns casos, espécies indígenas de uma região da União podem ser não indígenas e invasoras noutra. Consequentemente, importa prever uma abordagem diferenciada entre Estados-Membros para estas espécies. A inclusão de grupos taxonómicos de espécies com exigências ecológicas semelhantes na lista da União contribuirá para evitar negociações e facilitar uma aplicação mais simples do Regulamento.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) «libertação intencional»: processo pelo qual um organismo é colocado no ambiente, para qualquer fim, sem as medidas necessárias para impedir a sua

fuga e propagação.

Justificação

Definição suplementar, de acordo com as modificações da alteração 12 (artigo 10.º, n.º 1).

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, exóticas no território da União, excluindo as regiões ultraperiféricas;

Alteração

(a) sejam consideradas, com base nas ***melhores e mais recentes*** provas científicas disponíveis, exóticas no território da União, excluindo as regiões ultraperiféricas;

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) sejam consideradas, com base nas provas científicas disponíveis, como suscetíveis de estabelecer uma população viável e propagar-se no ambiente nas condições atuais e previsíveis de alterações climáticas em qualquer lugar da União, excluindo as regiões ultraperiféricas;

Alteração

(b) sejam consideradas, com base nas ***melhores e mais recentes*** provas científicas disponíveis, como suscetíveis de estabelecer uma população viável e propagar-se no ambiente nas condições atuais e previsíveis de alterações climáticas em qualquer lugar da União, excluindo as regiões ultraperiféricas;

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

3-A. No caso de espécies invasoras que suscitam preocupação e que são nativas de algumas regiões da União mas exóticas noutras, os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um pedido de derrogação às disposições previstas no artigo 7.º, n.º 1. Tal derrogação é concedida pela Comissão após avaliação dos elementos de prova apresentados, que incluem:

a) provas de que a espécie é indígena e/ou não invasora no Estado-Membro;

b) provas de que o Estado-Membro adotou as medidas adequadas, com base no princípio da precaução e, sempre que possível, juntamente com outro Estado-Membro, para evitar a propagação da espécie a outras regiões da União nas quais pode constituir uma ameaça de invasão.

Justificação

Nos casos em que um Estado-Membro tenha classificado como invasora do seu território uma espécie indígena ou não invasora noutra Estado-Membro, este último deve poder optar por uma abordagem diferenciada para controlar esta espécie, desde que respeite determinadas obrigações.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4

4. A lista referida no n.º 1 deve conter um máximo de cinquenta espécies, incluindo qualquer espécie que tenha sido adicionada em resultado das medidas de emergência previstas no artigo 9.º.

Suprimido

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As derrogações concedidas nos termos do artigo 4.º, n.º 3-A, são sujeitas a uma avaliação anual por parte da Comissão. Esta avaliação tem em conta o parecer do grupo consultivo científico criado pelo artigo 21º-A.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) uma descrição da distribuição atual das espécies, incluindo informação sobre se a espécie já se encontra presente na União ou em países vizinhos;

(e) uma descrição da distribuição atual das espécies, incluindo informação sobre se a espécie já se encontra presente na União ***enquanto espécie indígena ou invasora*** ou em países vizinhos;

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) uma ***previsão quantificada*** dos custos ***dos danos*** a nível da União ***que demonstre a importância desses custos para a União, de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de os danos globais serem superiores ao custo das medidas de atenuação;***

(g) uma ***avaliação*** dos custos ***potenciais*** a nível da União;

Justificação

É difícil quantificar os riscos potenciais e os custos engendrados pelas espécies exóticas invasoras.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea h)

(h) uma descrição das utilizações possíveis e dos benefícios *decorrentes dessas utilizações* das espécies.

(h) uma descrição das utilizações possíveis e dos benefícios *que podem decorrer* das espécies.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem proibir qualquer libertação intencional para o ambiente *(ou seja, o processo pelo qual um organismo é colocado no ambiente, para qualquer fim, sem as medidas necessárias para impedir a sua fuga e propagação)* de espécies exóticas invasoras que não constam da lista de espécies invasoras que suscitam preocupação na União e para as quais os Estados-Membros considerem, com base *em* provas científicas, que o impacto negativo da sua libertação e propagação no território nacional é significativo, *mesmo que não totalmente comprovado* («espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros»).

Alteração

1. Os Estados-Membros devem proibir qualquer libertação intencional para o ambiente de espécies exóticas invasoras que não constam da lista de espécies invasoras que suscitam preocupação na União e para as quais os Estados-Membros considerem, com base *nas melhores* provas científicas *disponíveis*, que o impacto negativo da sua libertação e propagação no território nacional é significativo («espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros»).

Justificação

As definições devem ser incluídas no artigo 3.º.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) a distribuição das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União presentes no seu território;

Alteração

(b) a distribuição das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União presentes no seu território ***e nas suas águas doces e marinhas, incluindo informação sobre padrões migratórios ou reprodutivos;***

Justificação

Estes dados contribuem para informar os outros Estados-Membros sobre o potencial risco causado por determinadas espécies exóticas marinhas invasoras.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) medidas adotadas para informar o público sobre a presença de espécies exóticas e quaisquer ações que os cidadãos tenham sido convidados a tomar.

Justificação

Os cidadãos têm, em muitos casos, um papel a desempenhar para prevenir uma maior propagação de espécies exóticas. Por conseguinte, é importante que os Estados-Membros adotem medidas para informar o público.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º-A

Grupo consultivo científico

1. A Comissão cria um grupo consultivo científico, constituído por cientistas independentes com a especialização pertinente no domínio da prevenção e gestão da introdução de espécies exóticas invasoras. O grupo é encarregue, nomeadamente, de:

(a) identificar novas espécies invasoras que suscitam preocupação na União e propor a sua inclusão na lista da União;

(b) controlar as avaliações de risco dos Estados-Membros;

(c) controlar os pedidos de derrogação dos Estados-Membros às disposições do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, em conformidade com os artigos 4.º, n.º 3, alínea (a), e n.º 4, alínea (a).

Justificação

O aconselhamento científico por parte de peritos no domínio relevante irá garantir uma aplicação eficaz, coerente e bem-sucedida da legislação.

Alteração 20

**Proposta de regulamento
Artigo 21-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º-B

Grupo de análise científica

1. É instituído um grupo de análise científica.

O grupo de análise científica é responsável pela preparação do parecer a apreciar pela Comissão e pelo comité referido no artigo 22.º, sobre as seguintes

questões:

(a) elaboração e atualização da lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União;

(b) questões de natureza científica e técnica relacionadas com as provas científicas específicas admissíveis referidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e a aplicação dos elementos definidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a h), incluindo a metodologia a adotar para a avaliação desses elementos, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2;

(c) avaliações de risco realizadas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1;

(d) medidas de emergência a adotar pela União em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, no caso de espécies exóticas invasoras não incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1;

(e) quaisquer outras questões de natureza técnica ou científica suscitadas pela aplicação do presente regulamento, a pedido da Comissão ou das autoridades competentes dos Estados-Membros.

2. Os membros do grupo de análise científica são nomeados pela Comissão com base nas suas experiência e especialização pertinentes para a execução das tarefas especificadas no n.º 1, tendo em conta a distribuição geográfica, que reflete a diversidade dos problemas e abordagens científicas na União. A Comissão fixa o número de membros em função das necessidades.

Justificação

A aplicação bem-sucedida do presente regulamento, especialmente no que se refere às medidas preventivas, exige a presença de um órgão consultivo independente. O aconselhamento científico e técnico é necessário para prever que organismos podem ser introduzidos e os que poderão tornar-se problemáticos. Deve, por isso, ser criado um grupo constituído por peritos científicos e técnicos independentes. Entre as tarefas fundamentais desse grupo incluem-se a elaboração de pareceres sobre as espécies a incluir na lista e o controlo das avaliações de risco.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 21 – título

Texto da Comissão

Participação pública

Alteração

Participação pública, *envolvimento das partes interessadas e intercâmbio de informações*

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de facilitar um intercâmbio efetivo e transparente de informação relativamente à aplicação de vários aspetos do presente regulamento, a Comissão cria e convoca periodicamente um fórum sobre espécies exóticas invasoras, constituído por representantes dos Estados-Membros, das indústrias e setores afetados e das organizações não-governamentais que promovem a proteção do ambiente e o bem-estar dos animais.

A Comissão deve ter em especial consideração as recomendações do fórum relativas à elaboração e atualização da lista referida no artigo 4.º, n.º 1, e às medidas de emergência a adotar pela União em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, para as espécies exóticas invasoras não incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1. Deve igualmente usar o fórum para promover o intercâmbio de informação relativamente à distribuição das espécies e às possibilidades de gestão,

nomeadamente métodos de controlo sem crueldade.

Justificação

As partes interessadas pertinentes devem ter uma oportunidade de participar na elaboração da lista de espécies que suscitam preocupação na Europa, bem como em ações de apoio à prevenção e de adoção de métodos de controlo sem crueldade. A fim de assegurar um intercâmbio eficaz e ativo de informações entre os Estados-Membros, as indústrias e setores afetados, as organizações não-governamentais pertinentes e a Comissão, é necessária a criação de um fórum que funcione de forma transparente.

PROCESSO

Título	Prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras
Referências	COM(2013)0620 – C7-0264/2013 – 2013/0307(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 12.9.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	PECH 12.9.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Chris Davies 23.9.2013
Exame em comissão	17.10.2013
Data de aprovação	22.1.2014
Resultado da votação final	+: 13 -: 7 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Antonello Antinoro, Alain Cadec, Chris Davies, João Ferreira, Carmen Fraga Estévez, Pat the Cope Gallagher, Dolores García-Hierro Caraballo, Isabella Lövin, Gabriel Mato Adrover, Guido Milana, Maria do Céu Patrão Neves, Ulrike Rodust, Raúl Romeva i Rueda, Struan Stevenson, Isabelle Thomas, Jarosław Leszek Wałęsa
Suplente(s) (n.º 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Izaskun Bilbao Barandica, Ole Christensen, Jens Nilsson